

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

(Apensados PL 6.519/2016 e PL 8.508/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Autora: **Deputada FLÁVIA MORAES**

Relator: **Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada FLÁVIA MORAES, visando, nos termos da ementa, a dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Na justificção apresentada, a Autora leva em conta os índices de violência que grassam e a especial atenção que deve ser dada “à segurança de locais com grande concentraçõ de pessoas, como shoppings, cinemas, teatros, salões de festas, danceterias, entre outros”, considerando a potencialidade lesiva de um indivíduo que conseguir ingressar em locais assim, portando uma arma de fogo ou uma arma branca.

Trouxe o exemplo recente de um *shopping center* na Zona Norte de São Paulo em que um homem, armado, efetuou disparos dentro do banheiro do estabelecimento, que foi evacuado e levou ao bloqueio de uma estação do metrô, com a qual tinha ligação.

Conclui a justificação argumentando que, “como forma de dar mais segurança à população que frequenta estabelecimentos de grande circulação de pessoas, esta proposição determina a instalação de detectores de metais nas portas de entrada, com penalidades para aqueles que não cumprirem essa obrigação no prazo de noventa dias, após a vigência da lei.”

Apresentada em 14 de setembro de 2016, foi distribuída, no dia 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de setembro de 2016, o prazo de 05 sessões para a apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, no dia 10 de outubro de 2016, sem apresentação de emendas.

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL 6.519/2016**, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos tipo *shopping center*, e
- **PL 8.508/2017**, de autoria do Deputado LINCOL PORTELA, que torna obrigatória a instalação de portais de raios X e outros meios de inspeção para a entrada de pessoas em salas de cinema, teatros, casas de shows e espetáculos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.160/2016 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O PL 6.519/2016, com ligeiras variações é menos amplo por ficar restrito aos *shopping centers*, é praticamente idêntico à proposição principal. O PL 8.508/2017, ainda que tenha maior escopo, não se afasta do espírito e das mesmas considerações que possam ser feitas em relação à proposição principal.

Analisando as proposições em pauta, diante da necessidade de serem reforçadas medidas de segurança em nosso país, é imprescindível que no mérito mereçam prosperar, tendo em vista a grande potencialidade lesiva do cidadão que consiga entrar munido de armas em locais com grande concentração de pessoas.

Assim, diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.160/2016 e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.519/2016 e PL 8.508/2017, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 6.160, DE 2016

(Apensados PL 6.519/2016 e PL 8.508/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas entradas de locais de grande circulação de pessoas.

Autora: **Deputada FLÁVIA MORAES**

Relator: **Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de detectores de metais, aparelhos de raios X ou outros meios de inspeção nos acessos de entrada dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como estabelecimentos de grande circulação de pessoas shoppings, salões de baile ou de festas, boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas e locais cercados, cobertos ou descobertos, onde concentre público superior a duzentas pessoas, a fim de assistirem a espetáculos de natureza esportiva ou artística.

§ 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa nos estabelecimentos previstos no parágrafo anterior, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção de seus pertences em aparelho de raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 3º Aquele que se recusar a passar pelos equipamentos de identificação não poderá ter acesso às dependências do respectivo estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para as devidas adequações, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO
Relator